

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

***PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_2024***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Proíbe a suspensão ou cancelamento, sem justa causa e sem prévio aviso, da cobertura obrigatória dos serviços de saúde prestados pelas Operadoras Privadas de Planos de Saúde, contratadas por consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providencias.

**Art. 1º.** As Operadoras Privadas de Planos de Saúde com atuação no âmbito do Estado do Maranhão, ficam proibidas de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, a cobertura obrigatória dos serviços de saúde prestados a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**§1º** Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

**I –** inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

**II –** fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA;

**III –** encerramento das atividades por parte da Operadora Privada de Plano de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

**§2º.** O aviso prévio mencionado no “caput” do artigo primeiro deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

**Art. 2º**. Proíbe as Operadoras Privadas de Planos de Saúde com atuação no âmbito do Estado do Maranhão, de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a contratação de planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.

**Art. 3º**. A comprovação do transtorno do Espectro Autista – TEA, por parte do usuário do plano de saúde, poderá ser atestada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe que não esteja credenciado na rede da operadora contratada.

**Art. 4º** O descumprimento da proibição contida no artigo primeiro da presente Lei, sujeita os infratores às sanções administrativas a serem fixadas pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão – PROCON-MA, em conformidade com o que estabelece os artigos 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º**. Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria, às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 6º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 16 de abril de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

***JUSTIFICATIVA***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Com fulcro nos artigos 23 Inciso II, 24 Inciso XIV e 227 da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, o presente Projeto de Lei tem o condão de garantir a proteção, o cuidado a saúde e a assistência pública das pessoas com deficiência, em especial as pessoas com TEA. A ideia aqui exposta visa vedar a suspensão ou o cancelamento, sem justa causa e sem prévio aviso, da cobertura obrigatória dos serviços de saúde prestados a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pelas Operadoras Privadas dos Planos de Saúde.

São inúmeros os casos em que usuários de Planos de Saúde, cuja família tem um ou mais membros com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que não conseguiram ou não conseguem honrar com o pagamento mensal e tiveram seus contratos suspensos ou cancelados pelo Plano, sem qualquer notificação prévia, obstaculizando ao beneficiário o atendimento médico necessário, o que é ilegal.

É bem verdade que qualquer contrato pode ser rescindido a qualquer tempo e hora, contudo, por se tratar de contratos que visam a assistência à saúde, principalmente envolvendo Pessoas Com Deficiência (PCD), o cancelamento ou suspensão deve observar regras específicas, o que nem sempre, é de fato, respeitado. Não é demais lembrar que Operadoras de Planos de Saúde estão cancelando contratos ativos, especificamente aqueles que têm gerado mais custos para a empresa, como beneficiários em tratamento oncológico, com Transtorno do Espectro Autista e outras doenças graves.

Ademais, esses cancelamentos estão ocorrendo sem aviso prévio ou tentativa de negociação, tais práticas são abusivas e ilegais, sem contar que são totalmente desumanas. Entretanto, ressalto que a nossa matéria trata apenas de uma obrigação para com a Operadora Privada de Plano de Saúde. Comunicar previamente e com justa causa os beneficiários antes de qualquer suspensão ou cancelamento do serviço prestado, não tendo o que se falar em interferência estatal indevida na livre iniciativa.

A CF 1988 estabelece:

*“Art. 23.  É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*[...]”*

*“Art. 24.  Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

[...]”

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Ademais, entende-se que a relação entre Operadoras Privadas de Planos de Saúde e o usuário é uma relação de consumo, estando os contratantes em posição de hipossuficiência e devendo o legislador estabelecer normas legislativas que englobem a sua proteção.

Por fim, uma vez expostas as razões, bastantes relevantes, o legislador submete o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo em que espera contar com a aquiescência dos seus nobres pares, para que ao final, a nossa propositura tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 16 de abril de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**